IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-391-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado "PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I" do IV Encontro Virtual do CONPEDI (IVEVC), com a temática "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino dos Estados Unidos (Widener University Delaware Law School), Espanha (Universidad de Alicante) e Itália (Universidade degli Studi di Perugia), em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI/SC, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC, em evento realizado entre os dias 09 e 13 de novembro de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Os artigos apresentados se caracterizaram pelo tratamento do direito processual civil, da jurisdição e da efetividade da justiça a partir da aplicação prática do direito. Os problemas das pesquisas estão relacionados com a segurança jurídica, com a celeridade processual e com efetividade da justiça. Assim, pode ser destaca a abordagem a respeito do sistema probatório, da duração razoável do processo, da racio decidendi, do acesso a justiça, do modelo de "desjudicialização" dos conflitos e questões a respeito dos precedentes.

Observa-se o compromisso com a metodologia como o meio para assegurar que as pesquisas qualitativas alcancem a excelência quanto ao tratamento do problema objeto do trabalho, e, a validade das conclusões apresentadas.

O estudo a respeito do sistema probatório envolve a questão da prova ex officio e do princípio da isonomia das partes no processo, bem como questões relacionadas ao sistema de precedentes sob a perspectiva de Ronald Dworkin, tendo em vista o livre convencimento racional do juiz.

A técnica da distinção foi abordada sob o ponto de vista de hard cases, tendo como aspecto de análise a atuação do Tribunal Constitucional alemão em relação a casos que envolve a liberdade religiosa. Os precedentes são estudados, ainda, em relação à sua vinculação e a fundamentação das decisões.

O acesso à justiça é estudado sob o ponto de vista dos juizados especiais, dos métodos alternativos de resolução de conflitos, da administração da justiça pelos cartórios, principalmente. Destaca-se a consensualidade tratada a partir dos negócios jurídicos processuais, da cooperação jurídica, da autonomia privada das partes e da ética discursiva, na concepção de Habermas.

A definição pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ de resoluções que definiram a política pública de prestação jurisdicional durante a crise sanitária da COVID 19, é considerada quanto à inclusão digital, sendo analisada o caso em Manaus.

Trata-se do abuso de litigar observado em casos de processos “simulados”, lides de massa, inclusive envolvendo a inscrição em órgãos de proteção do crédito. Neste ponto, é relevante a discussão sobre a possibilidade de se estabelecer limites ao direito de ação, remetendo-se as alterações na execução em Portugal.

Aborda-se a complexidade que envolve a segurança jurídica a partir do estudo do Lawfare, tendo em vista os excessos cometidos no âmbito do poder judiciário como meio de alcançar fins não jurídicos, como restrições à liberdade de imprensa. As funções jurisdicionais do juiz criminal no Estado democrático de direito são consideradas sob o ponto de vista da pessoa “comum”, considerando-se o indivíduo e sua possível vulnerabilidade social, econômica e cultural.

A diversidade dos trabalhos e a complexidade dos estudos apresentados nesse GT demonstra que o Código de Processo Civil de 2015 está exigindo árduos esforços hermenêuticos a fim de assegurar que os objetivos que levaram à sua elaboração, promulgação e aprovação sejam realizados praticamente com uma prestação de justiça mais eficiente e eficaz.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

21 de novembro de 2021.

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

LAWFARE PROCESSUAL

PROCEDURAL LAWFARE

Jesualdo Eduardo De Almeida Junior [1]
Deborah Francisco Ribeiro [2]

Resumo

O texto analisou a lawfare, em especial a sham litigation, institutos que tornaram-se parte da realidade jurídica sob a rubrica assédio processual. Decorrência direta do exercício abusivo do direito e da quebra da boa-fé objetiva, o assédio processual revela-se pela desproporcionalidade das medidas processuais, tanto no tocante ao ajuizamento de ações, quanto ao abuso no direito de defesa e de recursos, com medidas absolutamente destituídas de mérito e que visam tão-somente causar prejuízo a outra parte. Baseando-se na doutrina e em recentes decisões dos Tribunais, o assédio processual é ato ilícito, e se causar danos gera o dever de indenizar.

Palavras-chave: Palavras-chave: lawfare, Sham litigation, Assédio processual, Exercício abusivo de direito, Princípios processuais

Abstract/Resumen/Résumé

This text analyzed lawfare, especially sham litigation, institutes that became part of the legal reality under the rubric procedural harassment. As result of the abusive right exercise and the breach of objective good faith, procedural harassment is revealed by the disproportionate nature of procedural measures, both regarding the filing of actions, as well as the abuse of the defense's and appeal's right, with absolutely measures devoid of merit and aimed only at harming the other party. Based on doctrine and recent juridical decisions, procedural harassment is an unlawful act, and if it causes damage, it generates a duty to indemnify.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: lawfare, Sham litigation, Procedural harassment, Abusive exercise of rights, Procedural principles

---

[1] Mestre, Doutor e Pós-doutor em direito

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC),

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da questão do assédio processual, tema que vem ganhando cada vez mais relevância nos dias atuais, a partir da análise da lawfare e da sham litigation como institutos de abuso do direito que visam causar prejuízos a terceiros concorrentes.

Assim, o assédio processual pode ser visto como um meio de impedir o acesso à justiça, através do uso desleal do ordenamento jurídico, a partir da transgressão do exercício de um direito sob o disfarce de ato lícito. Trata-se, portanto, de um uso abusivo do direito, o qual excede o limite aceitável e chega, sobretudo, a violar os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a lawfare em sua tradução literal significa "guerra jurídica", podendo ser entendida como um mecanismo de manipular as leis a fim de alcançar uma finalidade político-social, a qual dificilmente seria alcançada sem o uso da lawfare.

A sham litigation, por sua vez, também é uma espécie de uso abusivo do direito processual, mas com a finalidade especifica de prejudicar o negócio de um concorrente. Assim, a sham litigation consiste no ato de fazer uso do Poder Judiciário para ajuizar ações desprovidas de fundamentos, com a intenção implícita e dissimulada de prejudicar a concorrência.

Importante ressaltar que tanto a lawfare quanto a sham litigation diferem-se da litigância de má fé por possuírem a finalidade especifica de causar prejuízos à inimigos e à negócios alheios, respectivamente, enquanto que a litigância de má fé consiste na prática abusiva do direito processual, utilizado em detrimento do fim econômico ou social, da boa-fé ou dos bons costumes.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho foi analisar e relacionar as diversas práticas de abuso do exercício do direito, as quais frequentemente ocorrem disfarçadas de ato lícito, examinar suas consequências no acesso à justiça e compará-los com os princípios processuais.

Para a realização do artigo foi utilizado o método dedutivo de pesquisa, partindo da premissa geral do estudo dos princípios processuais e do uso abusivo do direito, para a premissa específica da análise da lawfare e da sham litigation como institutos do denominado assédio processual. Para isso, utilizou-se como técnica a pesquisa bibliográfica, a partir do estudo de obras, artigos e jurisprudências sobre esses temas, a fim de promover uma relação direta entre os assuntos abordados.

O artigo está dividido em cinco sessões, sendo esta introdução a primeira e as considerações finais a última. Nesse aspecto, na segunda sessão discorreu-se sobre a questão do abuso de direito, analisando-se também o conceito de ato lícito e ilícito, bem como refletiu-se sobre a ocorrência de danos à terceiros em tais atos, concluindo-se que a abusividade não está ligada diretamente à causação de dano a outrem.

Na terceira sessão, por sua vez, tratou-se dos princípios processuais, com enfoque no princípio da boa-fé, distinguindo-os das regras e demonstrando sua previsão legal, concluindo-se ao final que a *sham litigation* e o assédio são uma combinação entre a boa-fé objetiva e o exercício abusivo do direito que se depreende.

O quarto e derradeiro capítulo ocupou-se de abordar a questão central do presente artigo, analisando a sham litigation, a lawfare e o assédio processual, apresentando suas definições, relações e distinções, concluindo-se, por fim, que o assédio processual seria a perseguição judicial, mediante sucessivas investidas judiciais carentes de fundo, com o propósito de causar perturbação, desassossego, e inclusive intimidação.

2. ABUSO DE DIREITO

É comum nos primeiros anos dos Cursos de Direito que os professores das matérias propedêuticas perguntem aos seus alunos: "o que é ato ilícito?" E amiúde a resposta é a mesma: "são atos contrários à lei".

A resposta não está incorreta, porém incompleta. Nos termos civilistas, de fato ato ilícito é "aquele contrário à lei e que causa dano", conforme artigo 186 do Código Civil brasileiro. Entretanto, a teor do art. 187 do referido Código, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Na explicação de Carvalho Neto, o ato ilícito:

> Trata-se de um juízo objetivo de reprovação do fato, pela concreta imposição que do valor ínsito na norma decorre logicamente para o agente, e que é o resultado da contradição entre o próprio fato e a norma na sua função valorativa, contradição essa apreciada formalmente. (2005, p. 161)

Via de consequência, o ato ilícito compreende a figura do exercício abusivo do direito por parte do seu titular. Por conseguinte, o exercício de um direito além do aceitável, ainda que sob a aparência de um ato legal ou lícito, traz ínsita típica ilicitude uma vez que

atenta contra os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade e implica em desvio de finalidade socio-econômica para a qual o direito foi estabelecido.

De concepção razoavelmente recente, o exercício abusivo do direito como ato ilícito tem na famosa jurisprudência francesa do "caso Clemente Bayard" o precedente mais pitoresco e conhecido. Em 1.915, Clemente Bayard, vizinho de um campo de pouso de dirigíveis, ergueu em sua propriedade torres pontiagudas com a clara intenção de danificar estes dirigíveis. A Corte de Cassação francesa condenou-o pelo abuso do direito de propriedade (CORDEIRO, 1984, p. 671).

A doutrina e a jurisprudência debruçaram-se sobre o tema. Entre nós, vale a lição de Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 673), que esclarece:

> Não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio. Não é que o exercício do direito, feito com toda regularidade, não seja razão de um mal a outrem. Às vezes é, e mesmo com freqüência. Não será inócua a ação de cobrança de uma dívida, o protesto de um título cambial, o interdito possessório que desaloja da gleba um ocupante. Em todos esses casos, o exercício do direito, regular, normal, é gerador de um dano, mas nem por isso deixa de ser lícito o comportamento do titular, além de moralmente defensável. Não pode, portanto caracterizar o abuso de direito no fato de seu exercício causar eventualmente um dano ou motivá-lo normalmente, porque o dano pode ser o resultado inevitável do exercício, a tal ponto que este se esvaziaria de conteúdo se a sua utilização tivesse de fazer-se dentro do critério da inocuidade.

Esta pontuação de Caio Mário merece reflexão. Deveras, exercício abusivo de direito não é necessariamente aquele que gera dano a outrem. Por exemplo, se eu protestar um título de um devedor meu, evidentemente haverá abalo de crédito para este; se eu promover o despejo de um locatário inadimplente, resta claro que haverá prejuízo ao inquilino; se promovo uma ação de alimentos contra um parente meu, é elementar que haverá um prejuízo financeiro ao meu ente. Todavia, em todas estas hipóteses haverá um exercício regular de um direito, exercido com amparo legal, dentro do previsível, esperado, legítimo, senão necessário. E uma vez que inocorrente abusividade, não se fala de ato ilícito.

Assim, pode-se conceituar o abuso do direito como "uma categoria especial de ato jurídico ilícito causador de dano a terceiro, que se inicia em conformidade com as disposições legais que o disciplinam, mas se completa com o desrespeito aos valores contidos na lei ou no direito, como o fim econômico, a boa-fé e os bons costumes" (REMEDIO; OLIVEIRA, 2020, p. 132).

Sobre essa questão, tem-se que:

> Diante da impossibilidade de a legislação tipificar todas as possíveis violações dos valores que formam a estrutura do ordenamento jurídico, a adoção da teoria do abuso do direito torna-se bastante útil, possibilitando a identificação dos atos limitados à mera aparência de legitimidade, fazendo recair sobre eles as respectivas sanções jurídicas. Todavia, o fato de o ato ilícito e o ato abusivo terem as mesmas consequências jurídicas não os torna iguais enquanto atos antijurídicos. (REMEDIO; OLIVEIRA, 2020, p. 124)

Portanto, a abusividade não está ligada diretamente à causação de dano a outrem, mas sim a danos decorrentes de desproporcionalidades, irrazoabilidades, comportamentos inesperados que extrapolam o legítimo interesse em proteger os interesses próprios e visam causar deliberadamente dano ao sujeito passivo da relação jurídica. Daí a correta posição de Silvio Rodrigues (2003, p. 43): "O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem".

Tem-se, pois, que a responsabilidade civil decorrente do exercício abusivo de direito é de natureza objetiva. Nesse sentido, tem-se:

> Ato ilícito. Abuso de direito. Responsabilidade objetiva (CC 187). O ato ilícito descrito no CC 187 enseja reparação dos danos que causou, pelo regime da responsabilidade objetiva, desnecessária a demonstração da conduta do agente (dolo ou culpa), de sorte que são requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano. (NERY; NERY, 2008, p. 289)

Entretanto, diga-se: em que pese ser categoria autônoma, o exercício abusivo do direito somente geraria dever de indenizar se houvesse a causação de algum tipo de dano de qualquer natureza[1], observando-se o disposto no art. 944, do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano". Logo, se houver dano, fala-se em indenização. Do contrário, não.

Em linhas gerais, ocorre o exercício abusivo independentemente da ocorrência de danos. Porém, somente haveria o dever de indenizar se, e somente se, ocorresse dano.

Ademais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 136) pregam que o abuso de direito é "causa de nulidade e pode ser apontado como matéria de defesa (prescinde de ação para ser reconhecido, pela parte, interessado ou Ministério Público, e deve ser declarado *ex officio* pelo juiz porque é matéria de ordem pública".

Para mais, "a teoria do abuso do direito contribui para o reconhecimento de que não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico, ou seja, todo direito possui limites" (REMEDIO; OLIVEIRA, 2020, p. 132).

[1] Material, moral ou estético.

Diretamente ligado ao exercício abusivo do direito depreende-se a cláusula geral doa boa-fé. Outrora princípio típico das relações privadas, transcendeu este ramo e deita raízes nas questões públicas de índole processual.

3. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E BOA-FÉ

Já se disse amiúde que o direito está em crise, em especial dentro das concepções positivistas. Nas palavras de Luiz Roberto Barroso (2006), o direito positivista vive uma *grave crise existencial* na medida em que não consegue entregar com eficiência os produtos que fizeram sua reputação ao longo dos séculos, ao passo que a "a *injustiça* passeia pelas ruas com passos firmes e a *insegurança* é a característica da nossa era".

O pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

E o pós-positivismo tem como principal marca a assunção da normatividade dos princípios. Neste passo, apesar das leis, decretos e regras escritas em geral serem elementos imprescindíveis para a construção do Direito, são os princípios que assumem papel fundamental ao colocarem de lado uma perspectiva dogmática presa nas normas programáticas (EIRAS, 2007).

A normatividade dos princípios percorreu três fases distintas: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista. Na primeira, os princípios estavam fora do Direito num campo metafísico, associados à dimensão ético-valorativa inspiradora do Direito.

Na fase positivista os princípios ingressaram nos Códigos e Leis como fonte normativa subsidiária, com a função de garantir a inteireza e coesão do sistema.

Por fim a fase pós-positivista atual, na qual os princípios constitucionais têm um papel fundamental, consagrando-se não apenas como direito, mas como "pedestal" normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

Dworkin (2010, p. 35) atesta *grosso modo* que os princípios existem porque as regras não dão conta do recado. Para ele o Direito de uma comunidade é um conjunto de regras que detém *pedrigree*, que podem ser usadas para distinguir regras válidas de espúrias; e esse conjunto de regras coexiste com o Direito.

Neste passo, os princípios podem promover uma maior harmonização e otimização do sistema jurídico e a valorização dos princípios na ordem jurídica, principalmente a partir

de sua constitucionalização e normatizações, traz inegavelmente a aproximação entre Direito e Moral.

A expressão *'princípios jurídicos'* tem sido empregada com diferentes significados. E, com maiores ou menores variações, podemos identificá-los com as seguintes características:

- Normas providas de alto grau de generalidade;
- Normas providas de alto grau de indeterminação;
- Normas de caráter programático;
- Normas de posição hierárquica elevada;
- Normas de importância fundamental no sistema jurídico e político;
- Normas dirigidas aos órgãos de aplicação, cuja função é a escolha dos dispositivos ou das normas aplicáveis aos casos concretos.

Deste modo, os princípios são claramente normas. Normas com características próprias. Porém, normas!

E neste particular o Código de Processo Civil brasileiro inicia suas normas com a proposição dos princípios, mostrando-se compatível com a realidade constitucional neo-positivista e neo-constitucionalista.

O artigo primeiro do Código de Processo Civil faz clara referência à constitucionalização das regras processuais. Com efeito, o art. 5º. da Constituição Federal elenca vários princípios que são de observância obrigatória nos processos judiciais. E dispôs-se no Código que "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código" (art. 1º.). Isto realça o truísmo de que não se pode compreender o Processo Civil brasileiro alheio à influência e interpretação do texto constitucional.

Dessa maneira, importante ressaltar que o processo é uma das formas de atuação do Estado, a qual visa concretizar os direitos e solucionar os litígios de acordo com as regras e princípios constitucionais. Por esse motivo, faz-se mister que a demanda judicial seja isenta de condutas desleais entre as partes, não devendo ser tolerada nenhum tipo de condutas abusivas ou desonestas, sob pena de não se promover a devida efetivação dos direitos assegurados na Carta Magna e no referido artigo 1° do Código de Processo Civil brasileiro.

Ademais, impôs-se que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa

humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." (art. 8º.), não podendo passar desapercebido que agregaram-se típicos princípios da administração pública.

Outrossim, destaca-se uma clara "privatização do processo", com a admissão do negócio jurídico processual (CPC, art. 190) e do agendamento processual (CPC, 191). E nesta perspectiva privatística, a boa-fé e a "colaboração" passaram a ser bases mestras principiológicas.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2015, p. 78), a boa-fé processual "aparece no direito processual sob a roupagem de uma cláusula geral, possuindo a norma que a veicula grande flexibilidade, cabendo ao juiz avaliar e determinar seus efeitos adequando-os às peculiaridades do caso concreto".

Nesse aspecto, segundo Fredie Didier Júnior (2018, p. 186-187):

> É fácil constatar que o princípio da boa-fé é a fonte da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica "abuso do direito" processual (desrespeito à boa-fé objetiva). Além disso, o princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé (sem boa-fé subjetiva). Ou seja, a boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais. Eis a relação que se estabelece entre boa-fé processual objetiva e subjetiva. Mas ressalte-se: o princípio é o da boa-fé processual, que, além de mais amplo, é a fonte dos demais deveres, inclusive o de não agir com má-fé.

E é exatamente deste amálgama entre a boa-fé objetiva e o exercício abusivo do direito que se depreende a *sham litigation* e o assédio processual.

4. LAWFARE, SHAM LITIGATION E ASSÉDIO PROCESSUAL

"Favet hostibus amicos et legem". Numa tradução livre, "aos amigos tudo! Aos inimigos a lei". A autoria do provérbio é controversa, milenar, mas seu significado muito atual. A utilização do ordenamento jurídico como forma de perseguição ao "inimigo", ao "outro", não é exclusividade de governos ou governantes autoritários do passado. A presença destes tentáculos são atuais e variados.

Hodiernamente, e numa proposta mais sofisticada, cunhou-se a expressão *lawfare*, que significa a guerra pela lei, a guerra jurídica. A expressão foi disseminada pelo coronel da Força Aérea dos EUA, Charles Dunlap, em 2001, como uma estratégia de mau uso da lei para alcançar um objetivo operacional como alternativa aos meios militares tradicionais.

A *lawfare* parte da premissa da existência de um inimigo que deverá ser atacado estrategicamente, sobretudo mediante o uso de recursos jurídicos para fins de deslegitima-lo, prejudicá-lo e até aniquilá-lo. E segundo Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim (2019, p. 26), isto se dá por três vieses: a) a escolha da jurisdição; b) a escolha pontual da legislação em vigor; c) as externalidades, como pressões de mídia, em especial a mídia comercial, e redes sociais que impactam na liberdade de julgamento, fazendo coro a Foucault para quem o discurso é uma forma de Poder, no sentido de uma força capaz de sujeitar as pessoas e de canalizar as emoções e razões. E da parte deste autor, acrescentaria um quarto elemento: a manipulação da legislação.

Entende-se a lawfare como:

> O termo lawfare é um neologismo que joga com a mistura de duas palavras: a primeira é a inglesa "law", que pode significar tanto "lei" quanto "direito", e a segunda é "warfare", que expressa a maneira, o modo ou a forma de se fazer a guerra. De acordo com o Dicionário Cambridge8 , "warfare" é "a maneira de se lutar em uma guerra, especialmente usando um tipo particular de arma" (tradução nossa), portanto, no lawfare, a arma utilizada para se lutar na guerra é a lei (ou o direito).

Ora, se for verossímel o que Foucault disse de que "a verdade não existe fora do Poder ou sem o Poder", a verdade é decorrência de Poder. Portanto, sempre parcial e corolário da narrativa do grupo que detém o poder naquele momento.

Poder, Estado e governante da ocasião andam juntos. O Estado possui o aparelho de dominação em várias perspectivas, notadamente pelo plano da coerção e coação, com a criação de regras e imposição de penas. O governante do momento, sob os auspícios do Estado que conduz, imporá seu poder, sua decisão, e construirá a sociedade ao seu arbítrio, inclusive com a prerrogativa de decidir sobre a vida e a morte das pessoas. Neste passo, ilícito é o que o Estado governado diz ser; exercício regular de um direito, idem. E nesta dicotomia maniqueísta, o Estado pode eleger que determinados comportamentos oposicionistas aos seus governantes sejam ilícitos, ao passo que apoios ao Estado, ainda que ilegítimos e duvidosos, sejam reputados como exercício regular de direito.

Neste cenário, fica fácil que uma perseguição politica ou econômica, embora ilegítima e/ou injusta, possa vir travestida de legalidade. Grupos legítimos podem ser alocados na clandestinidade, pessoas podem ver suspensos seus direitos ao trabalho, coibições de manifestações públicas anteriormente autorizadas, a rigor direitos fundamentais que serão "legalmente" limitados pelas regras jurídicas oriundas do "Poder" do Estado, quer por

imposição de leis do Congresso, Decretos e Portarias do Executivo, quer, inclusive, por interpretações tendenciosas e amiúde subservientes destas normas pelo Poder Judiciário.

E quando o que se pretende é a clara busca de prejudicar e/ou aniquilar o inimigo através do aparato legal (normas, polícia e Judiciário), percebe-se um dos tentáculos da *lawfare*.

No mundo dos negócios há proposta semelhante. *Sham litigation* é um instituto do Direito norte-americano que implica numa típica litigância de má-fé com maior sofisticação, uma vez que se fundaria no abuso do direito de ação judicial para prejudicar a concorrência. E conforme Thiago Bueno de Oliveira (2018):

> Em outras palavras, seria o ato de se valer do Poder Judiciário para ajuizar ações sem que haja qualquer perspectiva de sucesso, tendo na realidade uma finalidade oculta/camuflada de causar um prejuízo a um concorrente direto, visando atingi-lo, de modo a gerar efeitos negativos em diversas dimensões: financeira, estrutural e de reputação.

É, pois, o uso repetitivo de recursos jurídicos (ações judiciais, denúncias em órgãos regulatórios) sem fundamento, iniciados independentes de mérito, com fim específico de prejudicar o concorrente negocial.

A Suprema Corte americana, no caso *Professional Real Estate Investor (PRE)* v. *Columbia Pictures* (GABAN; DOMINGUES, 2016), estabeleceu dois requisitos para a caracterização da *sham litigation*: a) a ação deve ser objetivamente destituída de fundamento; b) quando houver evidências que tal ação, sem objetivos, foi iniciada com o fito de causar prejuízos aos negócios de um concorrente no mercado.

No Brasil, a referida tese foi enfrentada pioneiramente pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), quando da análise de casos que retratavam o exercício do abuso da posição dominante por meio de ações judiciais/administrativas contra medidas regulatórias, para impedir a entrada de um concorrente no mercado. Conforme Thiago Bueno de Oliveira (2018):

> Nesses casos, o fundamento decisório está na discussão do abuso do direito de ação,configurado, por exemplo, no inciso V, do artigo 21 da Lei Federal n.o 8.884/94, que ao preceituar sobre as infrações da ordem econômica, prevê, entre outras, "criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços".
> Nos dias atuais, *sham litigation* pode ser encarada como o abuso de direito de petição com fins anticoncorrenciais, configurando conduta atentatória ao ambiente concorrencial. Ou seja, uma "litigância predatória", configurada quando agentes econômicos lançam mão de ações judiciais e/ou administrativas, com fundamentos essencialmente vazios, visando prejudicar seus concorrentes, ao ponto de ser

> considerado um ilícito concorrencial, ainda que não esteja expresso no elenco do art. 36 da Lei n. 12.529/2011.

Porém, a teoria da *sham litigation*, outrora típica das questões concorrências, transcendeu a estas e passou a ter aplicabilidade generalizada. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.817.845:

> A despeito de a doutrina da sham litigation ter se formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito concorrencial, absolutamente nada impede que se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação.

Deste modo, a *sham litigation* ganhou um novo colorido jurídico, caracterizado como típico abuso no direito de litigar sob a rubrica de "assédio processual".

Assédio, no linguajar popular, é a insistência impertinente, perseguição, sugestão ou pretensão constantes em relação a alguém. No desdobramento óbvio do léxico, assédio processual seria a perseguição judicial, mediante sucessivas investidas judiciais carentes de fundo, com o propósito de causar perturbação, desassossego, e inclusive intimidação.

Sobre isso:

> Uma das causas da morosidade da prestação jurisdicional, que constitui um óbice ao descesso à justiça, é o assédio processual. Trata-se de uma modalidade de assédio moral, mas com atuação limitada à relação processual: o assediador almeja causar abalo psicológico à parte contrária ou a ambas as partes (se partir do juiz), por intermédio da prática de reiteradas condutas processuais voltadas a obstar a efetivação de seus direitos. O assédio processual pode ser definido como a utilização abusiva dos instrumentos processuais com o intuito de postergar o provimento jurisdicional. Caracteriza-se, então, pela procrastinação do andamento do processo, por qualquer das partes ou pelo próprio juiz. (CAMBI; CAMACHO, 2017, p. 17-18)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em aresto cujo voto lapidar foi lançado pela Ministra Nancy Andrighi, pontou ser assédio processual promover ações reiteradas "por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo".

Por exemplo, vê-se tipicamente o assédio processual nas denúncias infundadas de violência doméstica por parte de mulheres que buscam vingança ou propósitos nada legítimos contra seus parceiros, sobretudo com a imposição de medidas protetivas sem nenhum lastro.

Conquanto não se perca de vista os grandes benefícios da Lei Maria da Penha, não se desconhece os graves excessos dela decorrentes.

Outro caso comum de visualizar o assédio processual são nas reclamatórias trabalhistas, nas quais o reclamante

Em outro típico e famoso caso de assédio processual, o jornal Folha de São Paulo divulgou notícia contrária aos interesses da Igreja Universal do Reino de Deus, cuja matéria declarava: "Universal chega aos 30 anos com império empresarial". Em uma ação coordenada, vários fiéis, em Comarcas distintas, promoveram ações semelhantes visando a condenação da Folha de São Paulo e da respectiva repórter Elvira Lobato por ofensas religiosas. As ações, evidentemente, eram destituídas de mérito pois o jornal agia nos exatos termos da liberdade de informação. Porém, para defender-se, teria que investir consideráveis recursos econômicos para contratar advogados em várias Comarcas diversas.

Deste modo, aquele que se vale de medidas judicias com propósitos vis, tão somente no intento de causar dano a outra parte, incorre em típico assédio processual. E, evidentemente, o assédio não se perfaz apenas pelo ajuizamento de ações, mas também pelo uso indevido e abusivo de defesa e de recursos, com propósito meramente procrastinatório e/ou destituídos de qualquer fundamento fático ou jurídico.

Afinal, tem-se que o assédio processual é um mecanismo que impede o acesso à justiça e, por isso, é um tema que merece maior relevância em nosso ordenamento jurídico, haja vista que sua ocorrência está sendo cada vez mais frequente, em virtude da tentativa de enriquecimento ilícito por parte de pessoas que ajuízam ações infundadas.

Assim, importante considerar que embora o Código de Processo Civil já preveja algumas penalidades para certos institutos jurídicos, visando impedir o exercício abusivo do direito, como no caso da litigância de má-fé, tais medidas não estão sendo suficientes para impedir a ocorrência do assédio processual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, ajuizar uma ação tornou-se mais fácil do que era antigamente. Todavia, também se aumentou a facilidade de fazer mal uso do processo, como nos casos de litígios propostos sem fundamentos ou nas situações de prolongamento exagerado e excessivo de uma demanda judicial, tornando-se cada vez mais frequentes as situações em que as ações levam muitos anos para transitarem em julgado e concretizar os direitos nela verificados e declarados.

Nesse viés, o assédio processual tem se tornado prática corriqueira, quer sob o manto do ajuizamento de ações absolutamente destituídas de fundamento com o propósito escuso de causar danos à outra parte, quer sob o viés de defesas e recursos amplamente alheios da verdade.

Deveras, o abuso no direito de litigar, conquanto combatido expressamente pelo Código de Processo Civil brasileiro, é bastante presente na realidade forense cotidiana.

Com origem na teoria civilista, o exercício abusivo de direito configura-se como ato ilícito, com previsão expressa como tal no Código Civil brasileiro. Tal princípio, aliada à regra geral da boa-fé, outrora típicos das relações privadas, agora são influências para as relações processuais, amparados nos princípios do Código de Processo Civil, em especial da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, a litigância de má-fé e o ato atentatório à dignidade da Justiça, tipos processuais específicos e com previsão expressa da legislação, já são uma forma de proteção contra o assédio processual. Todavia, as penas ali previstas podem ser insuficientes para a punição exemplar desse comportamento odioso pro parte do litigante.

Por conseguinte, se o comportamento do litigante perspassa pelos elementos do assédio processual, resta evidente que a vítima deste, via de regra o réu da ação judicial abusiva, tem direito de pleitear indenização por todo e qualquer dano que sofrer, desde materiais com a contratação de advogados, custas e despesas processuais, bem como danos morais pelos constrangimentos elementarmente causados. Inclusive, reitere-se, já há precedente judicial neste sentido consagrado no citado Recurso Especial 1.817.845.

Nesse sentido, tanto a lawfare quanto a sham litigation são ações que configuram a prática do assédio processual, cada qual da sua maneira, mas ambas inviabilizando o acesso à justiça previsto tanto na Constituição Federal, quanto no Código de Processo Civil brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da coisa julgada inconstitucional.** Porto Alegre: Sérgio Martins Fontes, 2010.

_____. **Um réquiem à busca da verdade real no processo civil**. Revista da Ajuris, vol. 35, no. 111.

_____. **A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7982>. Acesso em: 21/04/2015.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luiz Roberto**. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito.** Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano I, n. 02, outubro de 2006, Brasília : Escola Nacional da Magistratura – ENM. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf> Acesso em 21 jun. 2020.

CAMBI, Eduardo; CAMACHO, Matheus Gomes. Acesso (e descesso) à justiça e assédio processual . **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 1-36, abr./2017. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/05/04.pdf. Acesso em: 2 set. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CAPELETTI, Mauro. **O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época**. Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Abuso do direito**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1984. Vol. II.

DWORKIN, Ronald**. Levando os direitos a sério.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

EIRAS, Marcia dos Santos. Interpretação constitucional pós-positivista. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 2, n. 1, p. 103-118, abr./2007. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11476. Acesso em: 21 jun. 2020.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional.** 3ª ed., São Paulo: Método, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral,** 10ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm.

FERRAZ, Sérgio. **Controle Jurisdicional do Mérito do Ato Administrativo.** Belo Horizonte: Del-Rey Ed., 1995.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste.** Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=skFnDwAAQBAJ&pg=PT193&lpg=PT193&dq=Professional+Real+Estate+Investor+(PRE)+v.+Columbia+Pictures&source=bl&ots=Av52LTTP6d&sig=ACfU3U0W_w9Zos_RpGeMA6n1MWXqa7wdSw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiXncqg8KDqAhXfILkGHQx1AXMQ6AEwCHoECAkQAQ#v=onepage&q=Professional%20Real%20Estate%20Investor%20(PRE)%20v.%20Columbia%20Pictures&f=false> Acesso 21 jun. 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Alexandre. **Responsabilidade civil por abuso do direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Fredie Didier. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 70, n. 1, p. 179-188, dez./2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 2 set. 2021

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Boletim Instituto Brasileiro de Direito de família**, n. 4, set/out. 2007.

LUÑO, Antonio Enrique Peres. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion.** Madrid: Tecnos, 1990.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. **O fenômeno pos-positivista**. Disponível em: <http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00001573.pdf> Acesso em: 21/04/2015

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 6-135.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado**. 2. ed.,São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**.Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código Civil Comentado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Guilherme Tadeu Berriel da Silva. "Lawfare" e o uso do direito como instrumento de guerra. Revista Inclusiones Vol: 8 num Especial (2021): 125-145. Disponível em < https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/2488 > Acesso em: 01 set. 2021

OLIVEIRA, Thiago Bueno. **Nuances da *Sham Litigation* no âmbito do processo licitatório** Disponível em < https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=189> Acesso 21 jun. 2020

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Abuso de direito e culpa na responsabilidade civil.** Disponível em < https://www.conjur.com.br/2017-out-16/direito-civil-atual-abuso-direito-culpa-responsabilidade-civil> Acesso em: 21 jun. 2020

REMEDIO, José Antônio; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. O abuso de direito no sistema jurídico nacional: origens e aplicabilidade. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 22, n. 126, p. 113-137, mai./2020. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1948. Acesso em: 1 set. 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

STJ REsp no 1.817.845 MS, Relatora p/ acórdão Min. Nacy Andrghi, j. Disponível em < https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-assedio-processual.pdf> Acesso 21 jun. 2020 em 10/10/2019.

THEODORO, Humberto Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. V. I.

VILLAS-BÔAS, Renata Malta. **A forma de efetivação do princípio da celeridade mediante a coibição do abuso processual.** Disponível em <http://jusvi.com/artigos/41205>, acesso 23 jun. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil. teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 15. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.